

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT**

JEAN CARLOS DIAS

JOÃO MARTINS BERTASO

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; João Martins Bertaso – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-079-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Luis Alberto Warat foi desenvolvido com toda a sua plenitude no dia 29 de junho de 2020, mesmo tendo sido realizado integralmente de forma virtual, inaugurando um novo estilo de reflexão.

O Conpedi, como sempre, estimulou o debate e a pesquisa sobre a Filosofia do Direito, permitindo a discussão de temáticas fundamentais para a observação do Direito, desde a releitura de autores clássicos, até assuntos extremamente atuais.

No entanto, os membros do GT não deixaram de inovar ao criticar de forma bem contundente, as questões políticas, sociais e de saúde pública, criadas pela Pandemia Global, como se pode constatar nos textos apresentados.

Nesse sentido, foram apresentados 22 textos (com duas ausências), e debatidos, os seguintes assuntos:

1. A FILOSOFIA, O DIREITO E A FILOSOFIA DO DIREITO

A partir de uma abordagem aristotélica as autoras buscam estabelecer uma crítica à abordagem tradicional da Filosofia do Direito de matriz positivista, propondo com suporte em Kant e Gadamer, uma reconciliação com a Justiça como fundamento do Direito.

2. A LIQUIDEZ DA SOCIEDADE ATUAL (O AMOR E SUA ESSÊNCIA)

O texto propõe, com base na análise sociológica de Zygmunt Bauman, uma abordagem dos relacionamentos interpessoais sob a perspectiva de sua fragilidade e fluidez, extremamente atual, sugerindo uma abordagem centrada no fortalecimento desses vínculos sociais.

3. A NECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO DOS VALORES DE LIBERDADE, IGUALDADE E DIGNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA A PARTIR DO NAZISMO

O texto propõe uma abordagem do Direito a partir das teorias hermenêuticas e dos direitos fundamentais como uma crítica ao modelo positivista, que aponta ter sido empregado, em

alguma medida no período nazista atribuindo, pelo menos em parte, à influência do pensamento de Carl Schmitt.

4. AS LIBERDADES HUMANAS COMO BASES DO DESENVOLVIMENTO NO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN

O texto examina o conceito das liberdades substantivas tal como propostas por Amartya Sen, propondo que elas podem ser tomadas como base para a formulação de um modelo de desenvolvimento menos desigual.

Propõe que esse modelo pode estimular e fortalecer os direitos políticos de modo a fortalecer a democracia.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE JUSTIÇA E DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE

O autor faz algumas considerações acerca do tema da Justiça, em especial, a partir de uma visão realista com base em Ross, mas também a partir do pensamento de Norberto Bobbio.

Sugere que é possível uma compatibilização entre o Direito e a Justiça por meio do resgate dos valores e de processos sociais correlatos, em especial, o educacional.

6. DEUS, DINHEIRO E DIREITO DA PERSONALIDADE: UMA OUTRA TRINDADE A SER DESMISTIFICADA

O texto adota uma perspectiva marxista para criticar a influência do dinheiro e da personalidade como um fator determinante na formação das relações jurídicas, apresentando-os como deificações.

7. DIREITO E IDEOLOGIA: A CRÍTICA DA DIALÉTICA MATERIALISTA MARXISTA ÀS FILOSOFIAS DA HISTÓRIA

O texto propõe a abordagem marxista da história supondo que possa ser considerada científica, e, ao mesmo tempo rejeitando esse estatuto às teorias concorrentes. Ao mesmo tempo, estabelece que o direito deve ser entendido como mera reprodução das relações econômicas, tais como descritas por seu referencial teórico.

8. DO HOMO FABER AO HUMANISMO INTEGRAL: NEOTOMISMO COMO VEREDA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA JUSTIÇA NO DIREITO

O texto propõe uma abordagem da dignidade humana e da justiça baseada numa perspectiva neotomista entendendo ser adequada e suficiente para reconstruir a partir dessas noções as relações jurídicas e o próprio Direito.

9. DO NEOPOSITIVISMO AO POSITIVISMO: CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CONCEITO DE DIREITO DE ROBERT ALEXY E DE SUA LEITURA DA TEORIA DO DIREITO DE KELSEN

O autor analisa, em essência, a concepção adotada por Alexy ao caracterizar a teoria do Direito de Kelsen.

O cotejo entre ambas as teorias foi feito tomando por eixo as relações entre Direito e Moral e, assim, o conceito de princípios.

O texto sugere a retomada do pensamento kelseniano.

10. ESTADO LAICO DE MAIORIA CRISTÃ: UM ESTADO NOTADAMENTE TEÍSTA

O artigo analisa o significado jurídico do princípio do Estado Laico, sugerindo que esse conceito é compatível com uma definição que engloba uma perspectiva teísta. O pano de fundo é a realidade brasileira.

11. FUNDAMENTOS DA LIBERDADE E DO DIREITO EM HEGEL

O texto retoma o texto clássico sobre a Filosofia do Direito de Hegel, demonstrando a sua atualidade.

12. HÁ JUSTIÇA ALÉM DA VIRTUDE? AMAYA EM FOCO

O texto expõe o pensamento da filósofa mexicana María Amalia Amaya Navarro propondo que seu pensamento possa ser adotado como um parâmetro de atuação judicial limitado pela ideia aristotélica de virtude.

Quanto ao relacionamento entre os agentes processuais e suas condutas, o texto, porém, aponta a insuficiência da teoria.

13. HOBBS E SCHMITT: UMA LEITURA CRUZADA A PARTIR DA APROXIMAÇÃO DOS CONCEITOS DE LEI FUNDAMENTAL, NOMOS E SOBERANIA COMO MONOPÓLIO DECISÓRIO

O texto sugere que o pensamento de Hobbes e Schmitt apresenta confluências em função, principalmente, da centralização dos exercícios do poder, que, sugere pode ser verificado pela correspondência, em ambos, da noção de prevalência do Estado sobre a o Direito.

14. NOTAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA

O texto utiliza uma abordagem positivista de matiz kelseniana, para analisar como o direito ao esquecimento, deve ser reconhecido no atual panorama jurídico no âmbito do direito de personalidade.

Reflete, também acerca dos limites da efetividade desse direito na realidade contemporânea.

15. O DIFERENTE, DIVERGENTE, DESVIANTE NO DIREITO: A RACIONALIDADE DESCENTRADA COMO FORMA DE DESCONTRUIR O ETNOCENTRISMO NO DIREITO

A autora supõe haver uma visão etnocêntrica no direito atual que limita a sua abrangência aos sujeitos que não se integram a um dado modelo padronizado.

A despeito da abordagem antropológica, propõe, que uma alteração da racionalidade jurídica pode ser um caminho para uma incidência subjetivamente plural.

16. O DIREITO ACHADO NA RUA E MEDIAÇÃO: CONVERGÊNCIAS ENTRE ROBERTO LYRA FILHO E LUÍS ALBERTO WARAT

O texto examina ambas as teorias em função de seu caráter antidogmático (ou contradogmático). A partir desse eixo indica possíveis confluências. Pois, os autores foram pioneiros da crítica jurídica no Brasil e se interessam pelo direito dos excluídos.

17. O IMPACTO DO CAPITAL IMPRODUTIVO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O texto examina o capital improdutivo do ponto de vista conceitual e, também, sugere impactos no desenvolvimento social.

Em que pese não ficar claro quem são titulares desse tipo de capital (há uma crítica ao sistema financeiro,) sugere que esse entrave tem implicações sobre a concretização dos direitos fundamentais e, assim, enfraquecimento da democracia.

18. O PENSAMENTO FILOSÓFICO DE MIGUEL REALE

O texto apresenta o pensamento de Reale apontando a importância da sua formulação no pensamento nacional.

O Autor sugere que tal concepção teórica pode ter contribuído para a adequada compreensão da teoria de Kelsen no espaço acadêmico brasileiro. E, ao mesmo tempo, ter diminuído a influência do normativismo.

19. O REFÚGIO POR UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA A PARTIR DE DERRIDA

O artigo procura perscrutar a relação entre justiça e direito, desde o conceito de refúgio jurídico, estudado desde o fenômeno do refúgio. Assim propõe que segundo os conceitos de alteridade e hospitalidade do filósofo Derrida, pode se analisar, se os refugiados são acolhidos a partir de uma ótica da hospitalidade.

20. OS LIMITES REGULAMENTADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS

O texto propõe que o espaço virtual no âmbito das relações mediadas pela internet possa ser tomado como um sistema autônomo tal como proposto pela teoria dos sistemas de Luhmann.

A partir dessa premissa examina algumas possibilidades normativas decorrentes dessa abordagem sociológica.

21. SEIN, SOLLEN UND RECHT: A ORDEM JURÍDICA E AS NORMAS EM HANS KELSEN E H. L. A. HART

A autora sugere que Hart na sua obra “O conceito de Direito” ao realizar sua crítica ao pensamento de Kelsen não utilizou a concepção mais atual, então existente da Teoria Pura do Direito, de modo que as suas reflexões são imprecisas.

Sugere, assim, que a descrição imperativista que o autor inglês faz de Kelsen é desfocada.

22. SUJEITOS DE (NÃO) DIREITOS: DIFERENÇAS ESQUECIDAS E O SENTIMENTO NO DIREITO A PARTIR DE LUIS ALBERTO WARAT

Neste artigo, analisa-se como encontrar a diferença no Direito a partir do pensamento de Luís Alberto Warat. Faz-se uma menção ao entendimento de igualdade e de exclusão da forma como é compreendido no ordenamento jurídico. Analisa-se o tema da diferença à luz do sentimento, produzindo-se reflexões na perspectiva waratiana.

Por Leonel Severo Rocha, Prof.URI e UNISINOS

João Martins Bertaso, Prof.URI

Jean Carlos Dias - CESUPA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A FILOSOFIA, O DIREITO E A FILOSOFIA DO DIREITO
THE PHILOSOPHY, THE LAW AND THE PHILOSOPHY OF LAW

Ana Beatriz Gonçalves Moreira Caser
Sheyla De Lima Pinheiro

Resumo

Neste artigo, realiza-se um esforço teórico-descritivo para apresentar um conceito de Filosofia do Direito, passando antes pelos conceitos de Filosofia e de Direito. A análise do conceito de Filosofia desenvolve-se a partir das noções kantiana e gadameriana de categorias a priori e tradição e preconceito. Já o Direito seria uma obra humana resultado de uma ação social e de uma experiência histórica voltada a produzir um conjunto de normas reguladoras de alguns comportamentos humanos. Conclui-se que Filosofia do Direito seria uma atividade intelectual metódica que tem por objeto a discussão profunda acerca da razão de ser do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Filosofia, Direito, Filosofia do direito

Abstract/Resumen/Résumé

The article, a theoretical-descriptive effort is made to present a concept of Philosophy of Law, passing through the concepts of Philosophy and Law. The analysis of the concept of Philosophy develops from the Kantian and Gadamerian notions of a priori categories and tradition. And law would be a human work resulting from a social action and a historical experience aimed at producing a set of norms that regulate some human behaviors. It is concluded that Philosophy of Law would be a methodical intellectual activity that has as its object the profound discussion about the rationale of the legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophy, Law, Philosophy of law

Introdução

O conceito de Filosofia do Direito pode ser obtido a partir de distintos sistemas filosóficos-jurídicos, mas, segundo orienta Eusebio Fernández (1994), precede a esta conceituação uma outra mais basilar, ou seja, seria preciso antes conhecer o que é Filosofia e o que é Direito, para só então compreender-se o que é a Filosofia do Direito. Assim, adotando uma perspectiva kantiana, este trabalho realiza um esforço teórico-descritivo para apresentar um conceito de Filosofia do Direito, passando antes pelos conceitos de Filosofia e de Direito, separadamente, para só então operar-se a compreensão sobre o que é a Filosofia do Direito.

Observa-se que, além de preceder o conceito de Filosofia do Direito, a concepção que se tenha acerca da categoria Direito dependerá da concepção que se tenha acerca da Filosofia, de modo que há uma relação dialética entre estes conceitos.

1. A Filosofia

A filosofia, foi considerada por alguns pensadores, como o autor alemão, Hans Georg Gadamer (1999), como um movimento de interpretação do mundo, como uma atividade intelectual humana permanente, marcada por um processo constante de questionamento das coisas do mundo, sobretudo as coisas que dizem respeito ao ser humano, capacidade essa sempre condicionada pela historicidade do intérprete, representando a ideia de que o ato de compreender é o próprio modo do ser no mundo.

Portanto, nesta linha de pensamento, filosofia se relacionaria com a hermenêutica, enquanto um comportamento permanente de interpretação do ser no mundo, o que comportaria uma dialética constante entre horizontes de compreensão do ser que compreende e que é temporal, ou seja, marcado pelo passado o ser compreende o presente e projeta o futuro, num movimento infinito de interpretação, o que ficou conhecido como círculo hermenêutico.

Tal noção comporta uma ideia de preconceito que condiciona o acesso ao mundo e coloca o ser em infinita discussão crítica em relação as coisas deste mesmo mundo, como a história, a liberdade, a vida, o determinismo.

Para este ponto de vista, então, a filosofia busca conhecer as coisas do mundo e, faz isso através de um processo de interpretação, pelo que se pode pressupor que ela exigiria um olhar sempre atento para os acontecimentos do mundo, acontecimentos que uma vez percebidos serão investigados pelo pensamento filosófico e desenvolvidos por este mesmo pensamento, no sentido de que à filosofia caberia um papel de superação do dado, de imaginação com lastro histórico, ou seja, sem perder de vista os acontecimentos passados e seus reflexos no hoje, possibilitando ainda a projeção do futuro. Compreender a relação passada, presente e futuro dos acontecimentos e fenômenos observados no mundo, este sim, seria o legítimo movimento filosófico.

Essa noção de filosofia como interpretação revela que os sentidos não seriam objetivos, que não existiria um sentido em si, puro ou único, a partir do qual um conjunto de elementos ou fenômenos observados no mundo pudessem ser considerados, pois interpretar não significa recompor um sentido já estabelecido anteriormente, mas sim ressignificar o objeto de compreensão a partir daquilo que já existe no intérprete, ou seja, a partir de seu próprio horizonte.

Se o intérprete interpreta o mundo a partir de seus horizontes de compreensão então se pode concluir, sob tal perspectiva, que os sentidos antes compreendidos estabelecem diretrizes aos novos sentidos, pelo que o resultado da interpretação é variável conforme o horizonte do intérprete. Não se trata, ao mesmo tempo, de uma interpretação ao acaso, pois a noção de pertença coloca o intérprete numa tradição específica dando coerência aos seus horizontes de compreensão, ademais o intérprete interpreta a partir de uma “estrutura circular de compreensão”.

“O círculo, portanto, não é de natureza formal. Não é nem objetivo nem subjetivo, descreve, porém, a compreensão como a interpretação do movimento da tradição e do movimento do intérprete. A antecipação de sentido, que guia a nossa compreensão de um texto, não é um ato da subjetividade, já que se determina a partir da comunhão que nos une com a tradição.” (GADAMER, 1999, p. 439)

Muito antes disto, no século XVIII, a partir dos estudos filosófico de Emanuel Kant (2007) uma verdadeira guinada no modo de se conceber o conhecimento receberia o nome de Revolução Copernicana e representou uma ideia original para o campo filosófico, que acostumado a pensar o mundo a partir do dado, foi provocado por Kant à olhar por outro viés, para um lado que, até então, teria sido ignorado pela história da Filosofia.

Kant, considerado o maior pensador da modernidade, criador do criticismo e da filosofia transcendental, propôs focar a investigação filosófica no modo como o ser humano concebe as coisas do mundo, pois quem possibilitaria o conhecimento não seria o mundo, mas sim algo que tem no próprio eu do sujeito transcendental, é no sujeito que estaria a possibilidade do conhecimento. Com a sensibilidade (intuição) o eu absorve as coisas (tudo o que “é”) na intuição, enquanto pelo entendimento (racionalidade) ele daria forma e conteúdo a tais coisas.

Para Kant não seria possível o conhecimento sem uma pressuposição, um certo dado encontrado no mundo através do qual as coisas façam sentido.

Uma analogia conhecida que serve ao entendimento deste raciocínio kantiano é a da relação entre a Terra e o Sol. O Sol seria a razão (ser), enquanto a Terra o objeto que circula em volta do Sol e é iluminado pela luz solar, ou seja, é do horizonte solar que a Terra é compreendida e não necessariamente como ela de fato é. O ser compreende a partir de si o objeto.

A ideia sugerida é a de que se os objetos circulam em torno do Sol (razão), então é este, o Sol, a medida de todo o conhecimento, é por ele, Sol-razão, que seria dado ao ser humano conhecer todas as coisas, pelo que o que se vê na coisa é o que a razão enxergaria e não o que a coisa mostra, pois só seria dado ao humano conhecer sobre as coisas a partir de si mesmo e não a partir do objeto. Este seria o modo de conhecer do ser, pelo que não tendo acesso ao objeto em si ele jamais poderia conhecê-lo completamente, ainda que usasse todo o seu sentido e toda a sua razão.

É por essa razão que Kant elaborou a noção de categorias do entendimento afirmando que as mesmas seriam elementos antecedentes indispensáveis para que se possa compreender as coisas, ou seja, seria uma condição lógico-transcendental da interpretação.

O método kantiano vai demonstrar, então, que nem todo conhecimento provém da experiência, pois há também conhecimento a priori, ou seja, independente da experiência. Como demonstra a passagem a seguir, Kant estava preocupado com a determinação de princípios a priori, princípios estes que possibilitam ao ser conhecer as coisas.

Todo conhecimento racional é: ou material e considera qualquer objeto, ou formal e ocupa-se apenas da forma do entendimento e da razão em si mesmas e das regras universais do pensar em geral, sem distinção dos objetos. (KANT, 2007, p. 13)

A investigação kantiana centrou-se em investigar qual seria o modo pelo qual ao ser é concebido conhecer as coisas, o que poderia ser legitimamente conhecido e que tipo de conhecimento seria possível e acaba demonstrando que a racionalidade não estaria no mundo e sim na estrutura mental, pelo que a lógica não está nas coisas, mas sim no pensamento, é no pensamento que se encontra o senso de racionalidade.

Para Kant conhecer é integrar matéria e forma, sendo que matéria é a coisa e forma é o ser, quem organiza a coisa é a sensibilidade do ser, outra vez a analogia do Sol e da Terra ajuda a compreender as noções de forma (Sol-ser) e matéria (Terra-coisa).

Na metodologia desenvolvida por Kant a filosofia se divide em filosofia formal, que seria a lógica, sem uma parte empírica e a filosofia material, por sua vez dividida em Física e Ética, ambas dotadas de uma parte empírica, ou seja, baseada em princípios da experiência.

Cada uma dessas modalidades da filosofia, em algum momento, apoia-se em princípios *a priori* e, neste sentido, será chamada de filosofia pura. É essa parte pura do todo da filosofia que vai interessar a Kant.

A filosofia pura é lógica quando é simplesmente formal e é metafísica quando se limita a determinados objetos do entendimento, sendo que a metafísica é subdividida em Física e Ética, posto que ambas têm a par de suas partes empíricas uma outra parte que é racional.

Pela racionalidade compreende-se a matéria, porém este conhecimento da matéria só é possível a partir de conceitos básicos que estão *a priori*, são transcendentais, independem da experiência, pois conhecimento adquirido com a experiência é conhecimento *a posteriori*.

Dessa forma, se há categorias *a priori* ordenadoras do conhecimento isso significa que a forma do sujeito recebe a realidade e a organiza e não o contrário, não é

a realidade que ordena o sujeito, mas o sujeito que constrói a realidade à medida que dela toma sentido.

Para Kant, uma filosofia considerada pura “deveria ser cuidadosamente depurada de todos os elementos empíricos, para se chegar a saber de quanto é capaz em ambos os casos a razão pura e de que fontes ela própria tira o seu ensino *a priori*” (2007, pág. 15).

Veja que então, os conceitos através dos quais o ser organiza o mundo e isso seria o conhecimento que se pode ter do mundo, já seriam dados a priori, pelo que categorias como tempo, espaço, totalidade não estão no mundo, mas sim na mente humana, na própria lógica a priori sem a qual não seria possível conhecer as coisas.

A ideia mais profunda da filosofia kantiana é a de que o mundo está sempre em processo de humanização, ou seja, compreender o mundo é humanizá-lo, porque essa compreensão só é possível a partir de elementos que existem a priori no ser e que existem nele em razão do pensamento que por sua vez comporta a racionalidade. Só seria possível ao ser humano compreender o mundo na medida em que humaniza esse mundo, na medida em que o torna compreensível a partir da perspectiva humana e não na perspectiva de um animal qualquer como, por exemplo, um cachorro.

Na percepção de mundo de um animal como o cachorro as categorias a priori humanas não fazem sentido para que ele possa compreender o mundo e nem sequer existem para ele. O animal se pauta pelo instinto, não sendo dotado de racionalidade.

Outra coisa é o fato dos objetos serem percebidos de formas diferentes pelas pessoas, não significa que pessoas diferentes tenham categorias diferentes. As categorias que podem ser utilizadas na compreensão do mundo são sempre as mesmas, todos têm a mesma capacidade de racionalizar o mundo, pois as categorias materiais que possibilitam o raciocínio lógico existem *a priori* em todos os seres humanos e elas servem para a organização dos fenômenos da realidade.

O que acontece é que cada pessoa vai utilizar categorias diferentes na hora de compreender o fenômeno observado ou experienciado, um exemplo que comporta uma pergunta desafiadora é: quais são os caminhos mais adequados para se enfrentar uma

pandemia que provoca uma crise econômica, política e social profunda para o modo de vida da humanidade?

As categorias utilizadas para responder a esta pergunta não estão no fenômeno experienciado, mas sim na racionalidade, o desafio para Kant é encontrar uma lógica que sirva à todos independentemente do objeto, pelo que a decisão de como enfrentar uma pandemia que coloca em risco a vida de pessoas é anterior a pandemia, porque a lógica das categorias ao dispor da racionalidade humana diz que a decisão deve ser a que atende ao interesse de todos. Se a lógica é a da preservação da vida, então essa é uma lógica universal de enfrentamento de uma pandemia, ainda que ela cause perturbações graves do ponto de vista econômico, social e político

Essa é, para o autor alemão, a verdadeira filosofia, a filosofia em seu sentido literal, filosofia enquanto sinônimo de sabedoria, com valor incondicionado, ou seja, a filosofia pura que investiga a teoria da finalidade a priori da razão humana, seria a mais importante e definidora característica da filosofia.

Outros sistemas filosóficos compartilham, mais ou menos, da mesma ideia acerca da filosofia.

De los textos de K. Popper e I. Berlín se deduce que la Filosofía es discusión, reflexión, crítica, “salida de la duda metódica” y “eterna puesta em cuestión”, como ha escrito M. Villey; “continua provocación”, “que exige permanente vigilancia crítica”, como ha señalado Arthur Kaufmann. (FERNANDEZ, 1987, p. 18)

Eusébio Fernandez, por sua vez, acrescenta que a filosofia não deve ser entendida como um saber superior, mas sim como uma outra espécie de saber alocado entre a teologia e a ciência. A filosofia implicaria numa reflexão crítica sobre os problemas do conhecimento e da ação humana, impondo uma atitude sempre reflexiva diante dos recorrentes problemas filosóficos derivados da vida humana e do conhecimento científico.

A filosofia comportaria, ainda, uma dualidade que o senso comum custa captar, a de que o problema filosófico é perene, embora o seu entendimento seja continuamente modificado, até mesmo porque, enquanto ser racional, pensante, transcendente o ser humano estaria preso ao dever de pensar.

A verdadeira filosofia, então, não seria aquela sujeita ao crivo dos princípios da experiência, com valor condicionado. A verdadeira filosofia seria a doutrina da sabedoria, a filosofia pura, com valor incondicionado, “porque ela é a teoria do fim terminal da razão humana” e “seus imperativos contém em si um valor absoluto, por isso eles atingem o fim diretamente em si” (KANT, 2009, p. 168 e 170).

Em outras palavras, a filosofia seria uma atividade que esclarece conceitos e modelos recorrentes em seu universo, ao mesmo tempo que faz críticas ao método e metas e às formas particulares de argumentação; ela seria ainda discussão, reflexão e crítica.

2. O Direito

Compreendido este conceito de Filosofia, por orientação de Eusebio Fernández, passemos a analisar o conceito de Direito.

Há algumas dificuldades na abordagem do Direito com vistas a sua definição. Fernández (1987) identifica duas espécies de dificuldades. A primeira tem a ver com o uso linguístico corrente da palavra Direito pelo que se tem: a) o uso corrente do termo Direito como conjunto de normas, assim o equiparando a uma ideia de direito objetivo; b) o Direito como uma faculdade, ou seja, como direito subjetivo e c) direito como estudo da realidade jurídica.

Por outro lado, tem-se ainda dificuldades geradas pelas variadas correntes filosóficas-jurídicas, como o jusnaturalismo, o positivismo, o realismo-jurídico, posto que cada uma elabora o seu próprio conceito de Direito, o que mostra que esta definição não é unívoca, pois existem variados discursos acerca do Direito, cada um deles focando aspectos específicos para a conceituação desta categoria.

Eusebio Fernández (1987) toma o Direito como uma obra humana, social e histórica destinada ao estabelecimento de um conjunto de normas que regula comportamentos humanos específicos em uma dada sociedade. Uma vez regulado, o comportamento passa a ser de observância obrigatória, sendo que a esse conjunto de normas somam-se mecanismos de coação socialmente organizados.

Da definição do Direito extraída dos escritos de Norberto Bobbio (1998) temos que o Direito:

“...abrange o conjunto de normas de conduta e de organização, constituindo uma unidade e tendo por conteúdo a regulamentação das relações fundamentais para a convivência e sobrevivência do grupo social, tais como as relações familiares, as relações econômicas, as relações superiores de poder, também chamadas de relações políticas, e ainda a regulamentação dos modos e das formas através das quais o grupo social reage à violação das normas de primeiro grau ou a institucionalização da sanção. Essas normas têm como escopo mínimo o impedimento de ações que possam levar à destruição da sociedade, a solução dos conflitos que a ameaçam e que tornariam impossível a própria sobrevivência do grupo se não fossem resolvidos, tendo também como objetivo a consecução e a manutenção da ordem e da paz social.” (1998, p. 349).

Da análise dos conceitos mais recorrentes acerca do Direito identificamos o seguinte: a) Direito como um conjunto de normas; b) normas que não se confundem com as normas morais ou as regras de trato social; c) é produto social e histórico e d) sempre somado a um elemento de força.

Há uma conexão entre o Direito e a força, sendo esta produto da própria relação entre o Direito e o poder soberano do Estado, que é o detentor do monopólio do uso legítimo da força. Assim, a força que caracteriza o Direito é tanto um meio para se realizar o direito, quanto o próprio conteúdo das normas jurídicas, sem a qual o Direito não poderia garantir o seu perfeito funcionamento.

Se o Direito é o que foi definido acima, então ele é o elemento básico da vida em sociedade e deve ser compreendido sob a tripla dimensão de fato social, norma e valor. A dimensão de fato social diz respeito ao fato do Direito ser produto de determinada sociedade que qualifica determinados acontecimentos e fatos da vida como importantes para o Direito, a ponto do mesmo passar a administrar tais acontecimentos ou fatos, ou seja, até que a coletividade dê importância jurídica ao fato ou acontecimento ele ficará restrito a outras esferas da vida como a moral, a religião, a cultura, a economia.

A dimensão normativa do Direito seria revelada pelo fato deste constituir num sistema organizado de normas institucionais dotadas de coerção. Já a dimensão valorativa do Direito, talvez a que seja reputada mais relevante, assentar-se-ia no fato do

Direito cumprir suas funções sociais de acordo com determinados critérios valorativos e pretender realizar determinados valores, dentre eles o mais importante, a Justiça.

Fernández advoga que é da relação entre o Direito e a ideia de Justiça que surge o conceito de Filosofia do Direito e serão as características do Direito que irão fundamentá-la e justificá-la, tanto é que, define, “en este sentido, el Derecho es siempre realización de una certa idea de Justicia, una o outra, la que sea, como materialización de um certo sistema de valores” (1987, p. 24).

Antes de ingressar, finalmente, no conceito de Filosofia do Direito, útil estabelecermos a diferenciação entre Direito e Justiça, neste ponto, já entrando num universo que é próprio da filosofia.

2.1. O Direito e a Justiça

Na consciência social os termos Direito e Justiça são, na maioria das vezes, considerados sinônimos, porém embora próximos, esses dois vocábulos teriam significados bem diferentes.

Enquanto o Direito pode ser definido como uma obra humana, social e histórica que tem por finalidade estabelecer um sistema ou conjunto de normas reguladoras de alguns comportamentos humanos em uma determinada sociedade, a Justiça seria uma ideia que envolve valores transcendentais inerentes aos seres humanos, assim, Justiça, que na história do pensamento foi considerada um valor fundamental para a organização da vida humana, seria um termo mais amplo e não se confundiria com o Direito, pois falar de Justiça seria se comprometer com questões sociais, econômicas, políticas, democráticas.

A aproximação entre esses dois termos deveria, então, ser compreendida no sentido de que o Direito posto visa, como falado acima, a realização de uma certa ideia de Justiça, enquanto esta, por sua vez, representará a busca pela materialização de um certo sistema de valores.

Para melhor compreender a ideia de Justiça, conforme trabalhada acima, vamos recorrer ao autor de *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (1991), que no Livro V desta obra discute tal conceito.

O horizonte aristotélico para a compreensão da Justiça se baseia numa dialética dos contrários, como a justiça e a injustiça, o bem e o mal, o justo e o injusto, de forma que Justiça seria uma disposição de caráter para fazer o que é justo e desejar o justo, exatamente o contrário seria a injustiça, fazer o que é injusto e desejar o injusto.

Aristóteles (1991) esclarece que há uma ambiguidade relacional entre estes dois termos, pelo que um é o antônimo do outro, a qualidade de um é a imperfeição do outro, sendo que seja positiva ou negativa, tal característica é expansiva no sentido de contaminar todos os aspectos do agir humano. Assim, pela observação do comportamento humano se conhece a inclinação para agir bem ou agir mal.

A partir, então, dessa concepção é que os atos humanos serão categorizados, sendo que a prática de tais atos são, por sua vez, frutos de uma aptidão específica, justa ou injusta, boa ou ruim inerente ao próprio espírito humano e que produz resultados conforme essa aptidão específica que é manifestada no próprio agir humano, o que ele chama de “disposição da alma”. Ressalta-se que na concepção aristotélica na Justiça estariam compreendidas todas as virtudes, no sentido contrário, o injusto é o vício inteiro.

Assim, no campo do Direito, ou seja, dentro da esfera jurídica o que seria o ato justo?

Vejamos. Se em nosso ordenamento jurídico a perspectiva da lei é a virtude como um todo voltada para o bem comum, então todo aquele que cumpre a lei faz um ato justo e, por isso, é justo. Deste modo, a pessoa justa seguiria a lei e, por isso, seria proba, a injusta não obedeceria a lei e, por isso, seria improba.

Haveria um outro aspecto relativo ao fato de ser justo, é que o ser humano que cumpre uma lei pautada pelas virtudes e direcionada aos outros, exerceria a virtude tanto para si mesmo quanto para o próximo, pelo que a Justiça, dentre todas as virtudes, afirma Aristóteles, seria o bem de um outro. E quanto mais se exercesse a justiça para com o outro, mais justo seria, pelo que a Justiça seria a virtude total em relação ao nosso próximo e a injustiça seria o vício completo em relação ao nosso próximo.

Observe, ainda, que na ótica aristotélica, o injusto será também quase sempre ganancioso, pois ainda que busque bens que sejam em si mesmos considerados bons,

como, por exemplo, querer bens ou dinheiro, objetos considerados, em nossa sociedade, motivo de prosperidade e salvaguarda de adversidades, o simples fato de ser motivado por um ato ruim, que no caso seria a cobiça em querer tais coisas o torna ganancioso e a ganância é amiga da iniquidade.

Conclui-se, então, neste ponto, ainda analisando a perspectiva de Aristóteles, que sendo o injusto iníquo, o justo, que é o seu inverso, seria equitativo, virtude que remeteria à ideia de igualdade, que na esfera jurídica especificamente, diz respeito à igualdade de direitos, sendo, ainda, que o ponto intermediário entre duas iniquidades seria a equidade, pois em toda ação em que há o mais, há o menos e há, também, o igual, pelo que a igualdade, ou seja, dar às partes contrapostas tratamento igualitário é atuar num ponto intermediário entre dois extremos, o mínimo e o máximo, pelo que agiria de forma justa quando o ato fosse a medida do meio-termo.

Sabendo, então, que a igualdade está num ponto intermediário e o ato justo é um meio-termo, outro aspecto dessa mesma face é que a igualdade implica em que o ato seja ao mesmo tempo intermediário, igual e relativo. Ser relativo implica no reconhecimento de que para cada caso, em cada situação os extremos não são iguais e, portanto, não receberão de modo igual, sendo que a ideia da distribuição se relaciona ainda com a ideia de mérito e o mérito dependerá de diferentes condições apresentadas por cada um dos extremos.

Tomemos um exemplo do Direito posto, o caso do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a lei determina que embora condenado, em primeiro lugar, o devedor tenha a oportunidade de ser intimado para o pagamento voluntário, somente após tal oportunidade não adimplida é que se seguem com os atos de expropriação. Isso viola o direito do credor de receber o pagamento? Parece razoável que a lei oferte essa oportunidade ao devedor? A lei parece ter agido no meio-termo entre dois extremos?

O mesmo se dá com o próprio ato expropriatório de penhora, cuja previsão legal ao mesmo tempo que considera impenhoráveis e inalienáveis certos bens relacionados pela própria legislação, o que é tido como mérito do devedor, estabelece uma ordem de preferência na realização da penhora, cujo mérito é voltado para o credor.

Assim é que, uma importante referência do agir, estaria nas leis, isso porque, não vamos nos esquecer, elas são elaboradas visando a realização de uma certa ideia de Justiça voltada para o bem comum, pois a Justiça, como vimos brevemente acima, se relacionaria com o outro e seria tida como a forma perfeita de excelência moral, não porque o agir com Justiça volta-se para si mesmo, mas sim porque voltar-se-ia para o outro com o mesmo padrão de excelência moral com que se trata a si mesmo e Aristóteles ainda ressalta que seria no exercício do poder que melhor se revelaria tal excelência, pois quem detém o poder o exercita com relação ao outro e ser justo com o outro seria a tarefa mais difícil, pelo que a Justiça é a excelência moral inteira e a injustiça a deficiência moral inteira.

É assim, que no campo da reflexão filosófica consegue-se estabelecer a ligação entre os critérios de Justiça, tida sob essa perspectiva como a forma perfeita de excelência moral, com o ordenamento jurídico posto. Os dilemas morais que se impõem no campo normativo seriam suportados pela filosofia do Direito, ou seja, o ramo do conhecimento que reflete metafisicamente acerca do agir humano, a filosofia, tendo por objeto o Direito, é desse encontro que nasce e se impõe a Filosofia do Direito, melhor explorada no próximo tópico.

3. A Filosofia do Direito

Esse ramo do conhecimento pode ser entendido não como uma parte da ciência jurídica, ainda que tendo por objeto o Direito, mas sim como um saber metacientífico sobre o Direito, ele revela o que está por trás da ciência jurídica, ou seja, o que fundamenta o Direito, quais são seus pressupostos latentes.

Retomando Fernández (1987) a Filosofia do Direito está para dar respostas para questões que a ciência jurídica não consegue suprir, como qual é o conceito, a função e os fins que o Direito pretende alcançar, pois refletir filosoficamente acerca do caráter teleológico do Direito ajuda na compreensão dos variados problemas que a experiência jurídica enfrenta.

É certo que a Filosofia do Direito reflete a partir do Direito posto qual é o Direito válido e eficaz e com a pretensão de se converter em Direito justo. Portanto, a

reflexão mais alta e vigorosa sobre o próprio Direito em relação ao todo da história e da sociedade é o que chamamos de Filosofia do Direito.

É a Filosofia do Direito que vai indagar sobre a legitimidade do Estado em editar normas e perquirir quais são as razões maiores e últimas do Direito enquanto ciência, revelando a verdade máxima sobre o próprio Direito.

A Filosofia do Direito é, enfim, uma provocação ao Direito e ao mundo apontando as razões estruturais e o caráter injusto ou justo do direito e do próprio mundo, encarando o Direito enquanto verdade social.

Na reflexão filosófica sobre o fenômeno jurídico em sua totalidade haveriam três conteúdos a serem abordados por esse ramo do conhecimento, Fernández (1987) aponta a Teoria do Direito ou Ontologia Jurídica, a Teoria da Ciência Jurídica e a Teoria da Justiça.

A Teoria do Direito preocupa-se em investigar a noção de Direito em dada sociedade, estudando ainda o ser do Direito na realidade social, faz uma abordagem acerca do Direito não só do ponto de vista formal, dando os contornos de sua estrutura e conceituando o mesmo, como analisa o ser do Direito no contexto político e social do qual é fruto.

Tal reflexão é resultado da necessária análise da relação entre o Direito e seu elemento força, é neste aspecto que se examinará a ligação entre Direito e poder político, apoiando-se ainda em ramos conexos como a sociologia e a história.

Por sua vez, a Teoria da Ciência Jurídica examina o caráter científico do Direito, pelo que reflete sobre a atividade própria dos juristas, ou seja, debruça sobre a metodologia e os procedimentos lógicos utilizados na argumentação jurídica e no trabalho de aplicação e realização do próprio Direito. Neste campo, os esquemas intelectuais empregados pelos operadores da lei serão detidamente analisados.

Por fim, o ponto nevrálgico de todo o conteúdo a que se dedica a Filosofia do Direito é a Teoria da Justiça ou a Axiologia Jurídica. É neste campo que os maiores dilemas jurídicos poderão ser pensados e desenvolvidos. O conteúdo aqui versa sobre os

valores geradores e fundamentadores do Direito e quais são os fins que este deseja ver realizados.

Ademais faz-se uma análise crítico-valorativa do Direito positivo e dos valores éticos que este elegeu a fim de que o Direito possa alcançar a Justiça, um grande debate dialético e perene entre o legal e o justo está estabelecido no conteúdo da Teoria da Justiça, debate indelével que suporta os dilemas que surgem da evolução social, como por exemplo, a descriminalização do aborto, a permissão da prática da eutanásia, a adoção de pena de morte.

Os conteúdos planteados pela Filosofia do Direito marcam a sua indispensabilidade para que se possa refletir profundamente sobre as grandes questões que permeiam o Direito, ela supre a insuficiência da ciência jurídica em responder as grandes indagações que se abordam no espírito humano, pois reflete sobre o fenômeno jurídico em sua totalidade, enquanto fenômeno humano, social, político, moral e histórico.

Conclusão

Enquanto a filosofia é a reflexão crítica e profunda sobre os problemas do conhecimento e da ação humana, o Direito é uma obra humana resultado de uma ação social e de uma experiência histórica voltada a produzir um conjunto de normas reguladoras de alguns comportamentos humanos.

Já a Filosofia do Direito é a atividade intelectual metódica que tem por objeto o Direito, ou seja, é a discussão profunda acerca do ordenamento jurídico, profunda porque analisa de forma racional e minuciosa as razões que fundamentam a criação do sistema jurídico.

Mascaro (2019) afirma que a filosofia sistematiza as ideias ao mesmo tempo em que repensa tais ideias e as testa no mundo. Ela tem vários objetos sobre os quais se debruça para análise, o Direito é um desses objetos da filosofia, um dos temas que é estudado pela Filosofia, pelo que nos resta identificar, então, o que é jurídico no mundo, pois é sobre o que é jurídico que a Filosofia do Direito vai se debruçar.

Assim, o Direito não é um método de estudo da Filosofia, mas sim um tema deste campo do conhecimento. Já os métodos filosóficos, como o materialismo histórico, o existencialismo, e, ainda, o kantismo e o marxismo sistematizam, cada um a seu modo, o conhecimento filosófico, ou seja, racionalizam de maneira singular o conhecimento filosófico. Tais correntes, elaboradas por grandes pensadores da história da filosofia, apresentam abordagens importantes tanto para que se possa compreender, quanto para que se possa também questionar as coisas do mundo.

Assim, a Filosofia do Direito deve ser percebida como o máximo pensamento sobre o Direito, pensamento metafísico limitado a conhecer os fundamentos a priori do objeto Direito.

É no campo filosófico-jurídico que se tem a possibilidade de extrapolar o campo normativo, pois nele é possível revelar o diálogo latente entre o Direito e outras áreas do conhecimento como a moral, a política, a economia, a sociedade e a natureza. Ademais, por serem históricos tanto a filosofia quanto o Direito e, por isso, variáveis é que haverá sempre uma interpelação entre outros ramos filosóficos e o direito, como a filosofia religiosa, moral, política.

Veja que então antecede a ideia de filosofia do direito a própria filosofia geral, de modo que naquela se estuda um eixo específico da filosofia como um todo. Tanto é que variados objetos, categorias e conceitos da filosofia geral dão suporte para a melhor compreensão de aspectos importantes da Filosofia do Direito, como por exemplo, a ideia de Justiça que se toma de uma Filosofia chamada Ética.

Quando se dá um salto de generalização na reflexão se entra no campo filosófico, pelo que não é qualquer tipo de análise jurídica que será filosofia, no cotidiano jurídico o que se faz é interpretação de normas, atividade estritamente técnica e não filosófica.

No salto de generalização observa-se um ganho de análise do Direito para além do que é técnico abrindo para a relação do todo jurídico com a história e a sociedade.

A tarefa fundamental da Filosofia do Direito é discutir, analisar e refletir sobre as condições prévias de elaboração e fundamentação do sistema jurídico, tendo como norte a ideia de que o Direito exerce uma função integradora da vida em sociedade e

como tal está constantemente sujeito a ter seus conceitos revisitados, uma vez que a sociedade e seus fenômenos são amplamente mutáveis.

A Filosofia do Direito lida com questões da natureza humana, seus valores e interesses, sua função é a de analisar cada assunto relacionado à convivência humana, pelo que o problema filosófico é perene, pois os dilemas derivados da existência humana são eternos, o que muda é o entendimento acerca desses dilemas, pelo que não se pode abdicar do dever de refletir sobre a ação humana na vida em sociedade.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, Livro V. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Borheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1991

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca e ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2015.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política I*. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

FERNÁNDEZ, Eusebio, *Teoria de La Justicia y Derechos Humanos*. Madrid: Editora Debate, 1987.

GADAMER, Hans-Georg, *Verdade e Método 1*; tradução de Paulo Flávio Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GEERTZ, Clifford, *Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*; tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

FERNÁNDEZ, Eusebio, *Teoria de La Justicia y Derechos Humanos*. Madrid: Editora Debate, 1987.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAWN, Cris. *Compreender Gadamer*. São Paulo: Vozes, 2007

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2019.

PERIN, Adriano e KLEIN, Joel Thiago. O Conceito de Filosofia em Kant: Uma tradução e um comentário. Revista eletrônica: Analytica, volume 13, número 1, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/analytica/article/viewFile/555/509>

STRECK, Lênio Luiz, Verdade e Consenso. São Paulo: Saraiva, 2017.